



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 82/14**

Luxemburgo, 12 de junho de 2014

Acórdão no processo T-286/09  
Intel Corp. / Comissão

**O Tribunal Geral confirma a coima de 1,06 mil milhões de euros aplicada à Intel por ter abusado da sua posição dominante no mercado dos processadores x86 entre 2002 e 2007**

*O recurso interposto pela Intel da decisão da Comissão é julgado improcedente na totalidade*

Por decisão de 13 de maio de 2009<sup>1</sup>, a Comissão aplicou ao fabricante americano de microprocessadores Intel uma coima de 1,06 mil milhões de euros por ter abusado, em violação das regras de concorrência da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (EEE), da sua posição dominante no mercado dos processadores<sup>2</sup> x86<sup>3</sup>. Além disso, a Comissão ordenou à Intel que pusesse imediatamente fim a esta infração na hipótese de isso ainda não ter sido feito.

Segundo a Comissão, a Intel abusou da sua posição dominante no mercado mundial dos processadores x86 entre outubro de 2002 e 2007, ao pôr em prática uma estratégia destinada a excluir do mercado o seu único concorrente sério, a Advanced Micro Devices, Inc. (AMD)<sup>4</sup>.

A Comissão considerou que a Intel ocupava uma posição dominante porque detinha cerca de 70% ou mais da quota de mercado e que era extremamente difícil para os concorrentes entrar e desenvolver-se no mercado em razão do caráter irrecuperável das quantias a investir na investigação e no desenvolvimento, na propriedade intelectual e nas instalações de produção. Tendo em conta a sua posição dominante forte, a Intel era um fornecedor de processadores x86 incontornável, uma vez que os clientes não tinham outra opção a não ser abastecer-se junto dela para cobrir uma parte das suas necessidades.

Segundo a Comissão, o abuso<sup>5</sup> era caracterizado por várias medidas adotadas pela Intel em relação aos seus próprios clientes (fabricantes de computadores) e ao distribuidor europeu de aparelhos microeletrónicos Media-Saturn-Holding.

Assim, a Intel concedeu descontos a quatro principais fabricantes de computadores (Dell, Lenovo, HP e NEC), desde que lhe comprassem a totalidade ou a quase totalidade dos seus processadores x86. Do mesmo modo, a Intel concedeu pagamentos à Media-Saturn, na condição de esta última vender exclusivamente computadores equipados de processadores x86 da Intel. Segundo a Comissão, esses descontos e pagamentos asseguraram a fidelidade dos quatro fabricantes acima referidos e da Media-Saturn e, deste modo, reduziram sensivelmente a capacidade dos concorrentes da Intel de concorrerem com esta com base no mérito dos seus

<sup>1</sup> Um resumo da decisão está publicado no Jornal Oficial C 227 de 22 de setembro de 2009, p. 13. V. igualmente o comunicado de imprensa [IP/09/745](#) de 13 de maio de 2009 e o [MEMO/09/400](#) de 21 de setembro de 2009.

<sup>2</sup> O processador é uma componente essencial de qualquer computador, tanto para os desempenhos gerais do sistema como para o seu custo global. É muitas vezes considerado «o cérebro» do computador. O fabrico dos processadores exige instalações de ponta dispendiosas.

<sup>3</sup> Os microprocessadores utilizados nos computadores podem ser agrupados em duas categorias: os processadores x86 e os processadores baseados noutra arquitetura. A arquitetura x86 é uma norma concebida pela Intel para os seus microprocessadores, que serve para o funcionamento dos sistemas de exploração Windows e Linux. O Windows está principalmente ligado ao conjunto das instruções x86.

<sup>4</sup> Antes de 2000, contavam-se vários fabricantes de processadores x86. No entanto, a maior parte deles desapareceu do mercado.

<sup>5</sup> Segundo a Comissão, trata-se de uma infração única e continuada.

processadores x86. O comportamento anticoncorrencial da Intel contribuiu assim para reduzir a escolha oferecida aos consumidores bem como os incitamentos à inovação.

Além disso, a Intel concedeu pagamentos a três fabricantes de computadores (HP, Acer e Lenovo), na condição de estes diferirem ou anularem o lançamento de produtos equipados com processadores da AMD e/ou de imporem restrições à distribuição desses produtos.

Com base nas orientações de 2006, a Comissão fixou a coima aplicada à Intel em 1,06 mil milhões de euros<sup>6</sup>. Trata-se da coima mais elevada alguma vez aplicada a uma única empresa por infração às regras de concorrência.

A Intel interpôs recurso da decisão da Comissão no Tribunal Geral. Pede a anulação desta decisão ou, pelo menos, uma redução substancial do montante da coima<sup>7</sup>.

**Através do seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso e confirma deste modo a decisão da Comissão.**

O Tribunal Geral declara, designadamente, que **os descontos concedidos à Dell, HP, NEC e Lenovo são descontos de exclusividade**. Tais descontos são, quando concedidos por uma empresa em posição dominante, incompatíveis com o objetivo de uma concorrência não falseada no mercado comum. Com efeito, não assentam – salvo circunstâncias excecionais – numa prestação económica que justifique esse benefício financeiro, mas destinam-se a retirar ao comprador ou a limitar-lhe a possibilidade de escolha no que respeita às suas fontes de abastecimento e a impedir a entrada no mercado aos outros produtores. Este tipo de descontos constitui um abuso de posição dominante se não existir uma justificação objetiva para a sua concessão. **Os descontos de exclusividade concedidos por uma empresa em posição dominante têm, pela sua própria natureza, capacidade para restringir a concorrência e afastar concorrentes do mercado**. Não é, portanto, necessário demonstrar a sua capacidade para restringir a concorrência caso a caso tendo em conta as circunstâncias do caso vertente.

O Tribunal Geral sublinha a este respeito que, para apresentar uma proposta atrativa, não basta que um concorrente ofereça ao cliente da Intel condições atrativas para as unidades que pode ele próprio fornecer. Esse concorrente deve igualmente compensar o facto de o cliente da Intel correr o risco de perder o desconto de exclusividade por ter preferido abastecer-se junto dele. A fim de apresentar uma proposta atrativa, o concorrente deve, portanto, repartir o desconto que a empresa em posição dominante concede para a totalidade ou a quase totalidade das necessidades do cliente (incluindo as necessidades que apenas a Intel está, enquanto fornecedor incontornável, em condições de satisfazer).

Dado que os descontos de exclusividade concedidos por uma empresa em posição dominante têm, pela sua própria natureza, capacidade para restringir a concorrência, **a Comissão não era obrigada**, contrariamente ao que a Intel sustenta, **a proceder a uma apreciação das circunstâncias do caso concreto a fim de demonstrar que os descontos tinham por efeito concreto ou potencial excluir os concorrentes do mercado**.

O Tribunal Geral declara neste contexto que não é necessário examinar, segundo um teste conhecido em inglês sob o nome «**as efficient competitor test**», se a Comissão verificou corretamente a capacidade dos descontos para excluir um concorrente tão eficaz quanto a Intel. Concretamente, esse teste visa estabelecer o preço a que um concorrente tão eficaz quanto a empresa em posição dominante deveria propor os seus produtos a fim de indemnizar um cliente pela perda do desconto concedido pela empresa em posição dominante. Dado que os descontos de exclusividade concedidos por uma empresa em posição dominante têm, pela sua própria

---

<sup>6</sup> Este montante foi determinado com base no valor das vendas de processadores x86 faturadas pela Intel a empresas estabelecidas no mercado do EEE no último ano da infração (3 876 827 021 euros em 2007). A Comissão determinou em seguida uma proporção desse valor em função da gravidade da infração (5% sobre um máximo admissível de 30 %) antes de a multiplicar pelo número de anos da infração (cinco anos e três meses, o que conduz a um fator de 5,5).

<sup>7</sup> No presente processo, a Association for Competitive Technology interveio em apoio da Intel, ao passo que a Union fédérale des consommateurs – Que choisir interveio em apoio da Comissão.

natureza, a capacidade para restringir a concorrência, a Comissão não era obrigada a demonstrar, no quadro de uma análise das circunstâncias do caso concreto, que os descontos concedidos pela Intel tinham capacidade para excluir a AMD do mercado. Além disso, mesmo na hipótese de o concorrente poder ter estado sempre em condições de cobrir os seus custos não obstante os descontos concedidos, essa circunstância não significa que não houvesse efeito de exclusão. Com efeito, o mecanismo dos descontos de exclusividade é suscetível de tornar mais difícil o acesso ao mercado para os concorrentes da empresa em posição dominante, mesmo que esse acesso não seja economicamente impossível.

No que respeita **aos pagamentos concedidos à Media-Saturn**, o Tribunal Geral declara que se trata do mesmo mecanismo anticoncorrencial que o das práticas adotadas em relação aos fabricantes de computadores, mas numa fase situada mais a jusante na cadeia de abastecimento. **A Comissão não era, portanto, obrigada a examinar as circunstâncias do caso concreto, mas devia apenas demonstrar a concessão, pela Intel, de um incitamento financeiro sujeito a uma condição de exclusividade.**

Mesmo admitindo que a Comissão fosse obrigada a demonstrar caso a caso que os descontos e pagamentos de exclusividade concedidos à Dell, HP, NEC, Lenovo e Media-Saturn eram suscetíveis de restringir a concorrência, o Tribunal Geral considera que a Comissão fez prova bastante dessa capacidade no quadro da sua análise das circunstâncias do caso vertente.

Quanto aos pagamentos feitos à HP, Acer e Lenovo a fim de adiar, anular ou restringir a comercialização de certos produtos equipados com processadores AMD, o Tribunal Geral constata que estes eram suscetíveis de tornar mais difícil o acesso ao mercado para a AMD. Declara igualmente que a Intel prosseguiu um objetivo anticoncorrencial porque o único interesse que uma empresa em posição dominante pode ter em impedir de forma individualizada a comercialização de produtos equipados com um produto de um concorrente determinado é prejudicar esse concorrente. Tais práticas não se enquadram, claramente, numa concorrência pelo mérito. Essas práticas, designadas pela Comissão de «restrições não dissimuladas», constituem um abuso de posição dominante.

No que respeita à questão de saber se a Comissão era, à luz do direito internacional, territorialmente competente para punir o comportamento anticoncorrencial da Intel, o Tribunal Geral observa que essa competência pode ser declarada com fundamento quer na execução quer nos efeitos do comportamento anticoncorrencial na União. O Tribunal Geral declara a este respeito que o comportamento censurado à Intel na decisão da Comissão era suscetível de produzir um efeito substancial, imediato e previsível no EEE. A Comissão tinha, portanto, competência para punir esse comportamento.

O Tribunal Geral declara, além disso, que **a Comissão fez prova bastante da existência dos descontos de exclusividade e das restrições não dissimuladas postos em causa na sua decisão.** Rejeita os argumentos da Intel destinados a pôr em causa as conclusões da Comissão a este respeito.

Por outro lado, **a Comissão fez prova bastante, segundo o Tribunal Geral, de que a recorrente tentou dissimular a natureza anticoncorrencial das suas práticas e pôs em prática uma estratégia de conjunto a longo prazo destinada a impedir a entrada da AMD nos canais de venda mais importantes de um ponto de vista estratégico.**

Por último, o Tribunal Geral considera que **nenhum argumento adiantado pela Intel permite concluir que a coima aplicada apresenta caráter desproporcionado.** Pelo contrário, impõe-se considerar que esta coima é apropriada tendo em conta as circunstâncias do caso vertente. O Tribunal Geral salienta designadamente que a Comissão fixou a proporção do valor das vendas determinada em função da gravidade em 5%, o que se situa no domínio inferior da

escala que pode ir até 30% <sup>8</sup>. Além disso, a coima equivale a 4,15% do volume de negócios anual da Intel, que se situa muito abaixo do limiar previsto de 10%.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão encontra-se disponível apenas em inglês e em francês. Os textos serão publicados no sítio CURIA no dia da prolação. Excertos do acórdão estarão disponíveis em todas as outras línguas oficiais, com exceção do irlandês.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Encontram-se disponíveis imagens da prolação do acórdão em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>8</sup> Ver, para o cálculo do valor da coima, a nota 6.